



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234841 - MT (2026/0110586-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ROBSON GUIMARAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT0244630**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONTEXTO DE CONFLITO ENTRE FACÇÕES. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234841 - MT(2026/0110586-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ROBSON GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT0244630
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONTEXTO DE CONFLITO ENTRE FACÇÕES. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROBSON GUIMARAES DOS SANTOS contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no HC n. 1007100-98.2026.8.11.0000 (fls. 318/330).

Contra o recorrente (e Carlos Watila Silva de Oliveira, Edson Pereira de Souza, Gustavo Lopes de Souza, Hugo Moraes Santana) foi instaurada investigação para apurar prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, tendo como vítima Hélio Joanderson da Silva Carvalho, e do delito do art. 121, § 2º, I, tendo como vítima Rodrigo Batista, ocorrido no dia 28/3/2022 (Inquérito Policial n. 1001644-66.2024.8.11.0024, em trâmite na 2ª Vara de Chapada dos Guimarães/MT).

Sustenta que o inquérito policial tramita há quase quatro anos sem produção de elementos concretos que o vinculem aos fatos, apoiando-se apenas em relatório de inteligência baseado em denúncia anônima não materializada, atribuindo-lhe a liderança de organização criminal na região, o que evidencia a ausência de justa causa para a persecução penal.

Argumenta que a complexidade genérica invocada não pode legitimar a inércia estatal, sobretudo quando não há individualização de condutas nem diligências efetivas dirigidas ao recorrente, configurando excesso de prazo incompatível com o direito fundamental à duração razoável do processo.

Indica prejuízo concreto e atual, pois esse inquérito policial estagnado foi utilizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT para fundamentar a manutenção da prisão preventiva em outro processo (Autos n. 1021322-36.2024.8.11.0002).

Menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que notícias anônimas exigem corroboração mínima e que é possível reconhecer o constrangimento ilegal por prolongamento desarrazoado das investigações, inclusive com fixação de prazo para conclusão do inquérito.

Pede, em liminar e no mérito, o trancamento do inquérito policial ou, subsidiariamente, a fixação de prazo improrrogável de 90 dias para sua conclusão.

Sem contrarrazões.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 357/359).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 362/366).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de provimento do recurso, nos termos desta ementa (fl. 372):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido deve ser mantido.

Apura-se, no inquérito policial que o recorrente pretende trancar, o suposto envolvimento dele com os crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio. Os fatos, ocorridos em março de 2022, teriam sido motivados por conflito de facções, quando homens encapuzados sequestraram vítimas em Campo Verde/MT e as levaram para a área rural, resultando na morte de Rodrigo Batista e no

desaparecimento de Reginaldo Rocha; sobreviveram Edilson Costa e Hélio Joanderson.

Segundo o Tribunal de origem, *a existência de suporte probatório mínimo, consubstanciado em relatórios de inteligência policial e diligências preliminares após notícia anônima, afasta a alegação de ausência de justa causa, sendo inviável o trancamento do inquérito policial que demanda aprofundamento fático-probatório.* Além disso, a investigação criminal, complexa, *evidenciada pela pluralidade de investigados e pela natureza dos crimes de organização criminosa, justifica a dilação de prazo para a conclusão do inquérito de paciente em liberdade, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito apresenta regular tramitação sob supervisão do órgão ministerial* (fl. 320) e há diligências pendentes.

Conforme a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, *o inquérito policial, quando não vinculado a prisão cautelar decretada nos próprios autos, não se submete a prazo peremptório absoluto, devendo a análise acerca da duração da investigação observar o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto. A apuração em questão envolve pluralidade de investigados, suposta atuação de facção criminosa, diligências de inteligência e necessidade de individualização de condutas em contexto de criminalidade organizada, circunstâncias que naturalmente ampliam a complexidade investigativa. Para o Parquet, a imposição judicial de prazo rígido e imutável, dissociado das necessidades concretas da investigação, representaria ingerência indevida na condução da atividade investigativa e na atuação do Ministério Público como titular da ação penal. O controle jurisdicional é cabível quando demonstradas desídia e inércia, o que não se verifica na hipótese, em que se apuram crimes de extrema gravidade e complexidade, com o possível envolvimento de organização criminosa armada* (fls. 301/302).

A jurisprudência estabelece que o prazo de conclusão das investigações possui caráter meramente orientador e só configura constrangimento por excesso quando evidenciada a desídia da autoridade competente. Ademais, o Superior Tribunal firmou orientação de que, quando os investigados estão em liberdade, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, passível de dilação conforme a complexidade das apurações, não se caracterizando, por isso, violação do princípio da razoável duração do processo.

No caso em exame, a investigação segue em curso regular, com diligências pendentes e acompanhamento ativo do Ministério Público, que deferiu o mais recente

pedido de prorrogação formulado pela autoridade policial, por 90 dias, visando à identificação precisa dos endereços dos suspeitos, bem como à geolocalização da residência onde as vítimas foram abordadas.

Estou de acordo com a manifestação da Subprocuradora-Geral da República Paula Bajer Fernandes: há justa causa para manutenção da investigação. A complexidade e a gravidade do contexto de guerra entre facções, somadas à natureza dos crimes, impõem investigação minuciosa. A demora justifica-se pela complexidade do caso, pela pluralidade de investigados e pelo fato de estarem soltos – circunstâncias que tornam os prazos impróprios –, não havendo evidência de inércia ou desídia estatal. O relatório de inteligência policial aponta o recorrente como um dos líderes da organização criminosa e possível mandante da execução de homicídios qualificados, homicídio tentado e sequestros; a ausência de reconhecimento visual pelas vítimas não afasta sua responsabilidade nessa condição. *O trancamento do inquérito policial, portanto, é prematuro* (fls. 383/384).

É sabido que o Brasil é recordista em números absolutos de homicídios e que, em áreas sob domínio de facções, a lei do silêncio imposta por criminosos, aliada à alta recorrência de delitos praticados por homicidas contumazes, dificulta a obtenção de provas e retarda o andamento dos processos judiciais, o que reforça a necessidade de investigação cautelosa e persistente.

Nesse contexto, não percebo a ocorrência de procrastinação ou atraso injustificado para finalização da investigação, razão pela qual **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110586-0

RHC 234.841 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10016446620248110024 10021293220258110024 10071009820268110000 1744202216209

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT0244630

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026